

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PELA NEGLIGÊNCIA NA DISPOSIÇÃO
ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Uma análise crítica-constructiva em prol do
Desenvolvimento Sustentável através do “Punitive Damage”**

ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY ARISING FROM NEGLIGENCE AT SOLID
WASTE ADEQUATE DISPOSAL: A critical-constructive analysis in support of Sustainable
Development through Punitive Damage

Elcio Nacur Rezende
Mestre e Doutor em Direito
Coordenador e Professor do Programa de Pós-graduação
da Escola Superior Dom Helder Câmara

José Cláudio Junqueira Ribeiro
Mestre e Doutor em Saneamento e Meio Ambiente
Professor do Programa de Pós-graduação
da Escola Superior Dom Helder Câmara

Resumo: O presente artigo desenvolve um raciocínio a fim de alertar para um dos maiores problemas ambientais da sociedade contemporânea, qual seja: os resíduos sólidos. Com efeito, graças a um *modus vivendi* da sociedade, cada vez mais concentrada em regiões urbanas e consumidora de produtos que geram enorme quantidade de resíduos sólidos, faz-se imprescindível um estudo não apenas retórico e sim prático, tanto por parte do Estado quanto do particular, na busca de soluções que propiciem atender os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, aquilo que, inevitavelmente, será descartado. Partindo da premissa anteriormente explanada, faz-se necessário à Ciência do Direito, a construção de uma correta Teoria de Responsabilidade Civil que, atenta às características do Direito Ambiental, seja capaz de imputar ao degradador negligente uma correta e implacável obrigação de reparar e, eventualmente, admitir-se o *punitive damage* visando um Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chave: Resíduos Sólidos; Responsabilidade Civil; Desenvolvimento Sustentável.

Abstract: This paper develops a reasoning which is able to advice about the one of the biggest environmental problems of contemporary society: solid waste. Indeed, thanks to the society *modus vivendi*, which is more and more concentrated in urban areas and is

also consuming products that generate huge amount of solid waste, not only a rhetorical but also a practical study is necessary, to the State as well as to the private sector in order to find solutions that are able to meet National Policy on Solid Waste objectives no generation, reduction, reuse, recycling and solid waste treatment, and also the right environmental disposal of tailings, from what will inevitably be discarded. Starting from the assumption explained in the previous, it is imperative to Law Science the construction of a correct theory about Civil Liability that, attempt to the characteristics of an environmental law, that is able to charge the negligent degrading a correct and unrelenting obligation to repair, and eventually to admit the punitive damage.

Keywords: Solid waste; Civil liability; Sustainable Development.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade marcada pelo alto consumo e perdulária de recursos naturais é de se esperar que sejam verificados elevados níveis de desperdício e conseqüente acréscimo de geração de resíduos sólidos, materiais das mais diversas naturezas e origens que são lançados fora, muitas vezes, sem nenhum cuidado.

A disposição desses resíduos em locais inadequados tem gerado impactos ambientais significativos em termos de poluição das águas superficiais e subterrâneas, degradação e contaminação do solo, proliferação de vetores e disseminação de doenças.

No caso dos resíduos sólidos domiciliares, gerados nas residências, conhecido popularmente por lixo urbano, com forte presença de matéria orgânica, sua decomposição, além do percolado com alto potencial poluidor (chorume) das águas e do solo, gera gases inflamáveis que facilitam a queima, causando poluição atmosférica e contribuindo para o aquecimento global.

No caso dos resíduos sólidos, a responsabilidade de segregá-los, coletá-los, transportá-los e dispor adequadamente é do gerador, salvo nos casos dos resíduos domiciliares quando essa responsabilidade é do Poder Executivo Municipal, que poderá desenvolver essas atividades de gerenciamento direta ou indiretamente. Neste caso, a responsabilidade dos cidadãos pelos resíduos gerados se limita à observância das normas para segregação, acondicionamento, local e horário para coleta e, em alguns casos, para a segregação na fonte.

Assim, no país, são os mais de 5.500 municípios que têm a responsabilidade pela coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, que além dos resíduos domiciliares, englobam também os resíduos provenientes de limpeza urbana – varrição, capina, poda, limpeza de logradouros e vias públicas, bueiros, etc.

O afastamento dos resíduos gerados em uma comunidade sempre foi uma prática observada ao longo da história da humanidade, mesmo pelas sociedades mais primitivas, numa noção universal de higiene. Antes da Revolução Industrial, com baixa escala de geração de resíduos, de natureza essencialmente orgânica, com muitas áreas livres e grande capacidade de suporte do meio para sua decomposição, os vazadouros de lixo não incomodavam muito. Faz mister ressaltar os registros de acumulação indevida nos burgos da idade média que ocasionou vários surtos de peste.

O crescimento das cidades e a dificuldade de lugares próximos para o lançamento dos resíduos, ao longo do tempo, tornou a questão mais complexa. Um exemplo é a cidade do Rio de Janeiro, que experimentou um forte adensamento quando da chegada da corte portuguesa, passando a lançar seus resíduos no mar.

A prática do afastamento dos resíduos no Brasil, de trabalho escravo passou a tração animal e mais recentemente a tração mecânica. Hoje, a imensa maioria dos municípios brasileiros dispõe de caminhões para a coleta e transporte do lixo, que são lançados em vazadouros a céu aberto (lixões) sem nenhum cuidado com o meio ambiente, gerando significativos impactos ambientais.

Apesar disso, cabe ressaltar que cerca de 60% do lixo coletado no país vem sendo disposto adequadamente, uma vez que o problema situa-se nos denominados pequenos e médios municípios com população inferior a 30 mil habitantes, que representam cerca de 70% dos municípios brasileiros, segundo informação do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento¹.

Esses municípios, geralmente, não dispõem de recursos humanos e financeiros para encaminharem a solução do problema, sendo frequentemente objeto de ações civis públicas por negligência na disposição inadequada dos resíduos sólidos de sua responsabilidade.

A Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 14, parágrafo primeiro, de forma louvável, estabeleceu que a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, independentemente da origem da degradação, é objetiva. Assim, independentemente da apuração de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (comportamento

¹ SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

voluntário) aquele que provoca dano ambiental deverá ser responsabilizado e, conseqüentemente, arcar com a reparação por ele causada.

No mesmo passo, a Lei 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu nos seus artigos 25 a 29, sem muito esforço exegético, a responsabilidade de todos da sociedade no correto tratamento dos resíduos.

2 PANORAMA DO TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Entende-se por Resíduos Sólidos o “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” nos termos do artigo 3º, XVI da lei 12.305/10.

Da leitura do texto do parágrafo anterior, conclui-se que o legislador tentou dar à expressão “resíduos sólidos” a maior abrangência possível, alertando as pessoas físicas e jurídicas da responsabilidade pelo correto tratamento de todos os descartes potencialmente degradadores do meio ambiente.

Com efeito, a inobservância do correto tratamento dos resíduos sólidos gera uma gigantesca e incontrolável degradação ambiental, mormente diante de uma sociedade de consumo em que vivemos.

Partindo da premissa de que o dano ambiental possui várias características que o diferem do dano civil, como: a) São normalmente difusos, ou seja, prejudica de forma indistinta toda a coletividade; b) São indivisíveis, isto é não se consegue identificar sem dúvida, a parcela de prejuízo suportado por cada indivíduo; c) São irreversíveis; d) Possui caráter transfronteiriço, permitido, pois, a extrapolação de qualquer limite territorial; e) Tem efeitos cumulativos, ou seja, com o passar do tempo a situação ambiental tende a ser agravada; f) É difícil se estabelecer um nexo causal, com efeito a relação entre causa e efeito (ato ilícito e dano ambiental) apresenta-se com enorme dificuldade científica, pois, pragmaticamente o comportamento do degradador não se apresenta como fato inexorável causador de um dano ambiental específico.

Diante dessas características, os Princípios da Prevenção e Precaução surgem como mote que sustentam juridicamente a responsabilidade civil por danos ambientais causados pela negligência na disposição adequada de resíduos sólidos.

Embora haja divergência doutrinária sobre os Princípios elencados, a razão jurídica de sua existência é que se evite o dano ambiental, ainda que seja desconhecido eventual efeito de um comportamento. Assim, ainda que não se saiba se um comportamento acarretará ou não um dano ao meio ambiente, deverá a pessoa física ou jurídica providenciar cautelarmente todos os meios de se evitar o potencial dano. Efetivamente, é possível constatar pelo simples estudo das características do dano ambiental, que ele deve ser evitado, pois, mormente no que tange a irreversibilidade, uma vez constatado não se faz mais possível recuperar a área degradada, nem tampouco exigir daquele que provocou o dano uma indenização pecuniária, pois, é sabido que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não tem valor financeiro.

Nesse sentido dispõe Ana Carolina Casagrande Nogueira:

O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica.²

Toda essa preocupação se justifica diante das nefastas consequências de uma inadequada disposição dos resíduos sólidos, como se vê a (I) Proliferação de roedores, insetos e outros vetores que causam malefícios à saúde; (II) Odor desagradável; (III) Lixiviação dos resíduos, gerando o percolado, poluindo as águas subterrâneas e superficiais, tornando-as cada vez menos potável e, obviamente, acarretando doenças em quem dela fizer uso, dentre outros.

O Ministério da Saúde informa as doenças provocadas pelo acúmulo de resíduos sólidos e seus transmissores³:

Transmissor: Moscas

² NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/244_lixo_cuidados.html>. Acesso em: 20 jun. 2014.

Forma de transmissão: patas, asas, corpo, fezes;

Doenças: Salmonelose, verminoses, desintéria, febre tifoide.

Transmissor: Mosquitos

Forma de transmissão: picada;

Doenças: Malária, dengue, febre amarela, leishmaniose, filariose.

Transmissor: Baratas

Forma de transmissão: patas, asas, corpo, fezes;

Doenças: Febre tifóide, verminoses, difteria, doenças gastrointestinais.

Transmissor: Ratos

Forma de transmissão: fezes, urina, saliva;

Doenças: Leptospirose, hantavirose, peste bubônica.

Transmissor: Porco

Forma de transmissão: carne contaminada, crua ou mal cozida;

Doenças: Teníase.

Portanto, verifica-se que é de grande importância ter o máximo de cuidado com a adequada disposição dos resíduos sólidos.

3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Inexoravelmente, a mais inteligente forma de evitar o dano ambiental perpassa pela Educação.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas são potencialmente degradadores ambientais na medida em que dispõem, incessantemente, de resíduos. Este fato vem se agravando graças ao consumo exacerbado e a geração de resíduos que outrora não existiam em tamanha quantidade, como os plásticos e os materiais decorrentes do descarte da informática.

Ciente deste fato, o artigo 5º da Lei 12.305/10, dispôs que a Educação Ambiental deve ser articulada com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e ressaltou no artigo 8º que esta é um dos seus instrumentos. Não obstante, exigiu que o plano municipal de gestão integrada contemplasse como conteúdo mínimo “programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos”.

Nota-se, pois, que a grande solução para o problema apresentado é efetivar-se a partir da atuação estatal, um constante e inafastável investimento em projetos de educação formal visando à conscientização da população no que concerne à correta disposição adequada de seus resíduos.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA DA CORRETA DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Além dos Princípios da Prevenção e da Precaução acima comentados, outro Princípio muito caro ao Direito Ambiental é o denominado Poluidor-Pagador.

Em breve síntese, determina-se que aquele que degrada o meio ambiente deve, implacavelmente, reparar o dano provocado.

Sabe-se que em matéria ambiental, nem sempre se faz possível a reparação, motivo pelo qual muito mais importante é que se evite o dano, conforme já explicitado acerca dos Princípios da Prevenção e Precaução.

Diante da gravidade da deterioração do Meio Ambiente, o inciso VII da Lei 6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) dispõe que um de seus objetivos, consagrando o Princípio do Poluidor-Pagador, é “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Não obstante, o artigo 14, parágrafo primeiro, consagra a Responsabilidade Objetiva em matéria ambiental, ou seja, aquele que degrada o meio ambiente, ainda que não seja voluntariamente (dolo) ou por ato de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), deverá ser responsabilizado civilmente, vale dizer, arcará juridicamente com as consequências do seu comportamento.

A Constituição Federal, norma posterior à Política Nacional de Meio Ambiente, elevou ao patamar máximo das normas positivadas a responsabilidade ambiental, quando dispôs no §3º,

do artigo 225 que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, não existe dúvida sobre a dispensa da demonstração de culpa ou dolo quando se constata um dano ao meio ambiente para responsabilizar civilmente o degradador.

Contudo, enorme dúvida doutrinária e jurisprudencial surge no que tange a adoção das Teorias do Risco Integral ou do Risco Criado.

Em breves palavras, a Teoria do Risco Integral estabelece que ainda que sejam demonstradas as excludentes de ilicitude civis (culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, fortuito ou força maior), a responsabilidade civil não será afastada. Por outro lado, a Teoria do Risco Criado, sustenta que é possível romper o nexo causal, ou seja, se o réu de uma demanda indenizatória provar que o evento danoso ocorreu em razão das excludentes de ilicitude acima, a demanda deveria ser julgada improcedente.

Os autores José Afonso da Silva, Cavalieri Filho, Annelise Monteiro Steigleder, Luiz Fux, Edis Milaré, dentre outros, defendem a Teoria do Risco Integral. Já Paulo de Bessa Antunes, Toshio Mukai, Alvin Lima e o Ministério Público de São Paulo na sua Súmula 18, dentre outros, por sua vez sustentam que a Teoria do Risco Criado é a que deve ser admitida no país.

Assim, no que tange à disposição adequada dos resíduos sólidos, todas as pessoas físicas ou jurídicas, são responsáveis civilmente por um comportamento inadequado.

Ressalte-se, assim, que o fato de um eventual desconhecimento das normas impostas pelo ordenamento jurídico na disposição, não os exime da responsabilidade, conforme consagrado pelo brocardo “ignorantia legis neminem excusat”, isto é, ninguém se escusa de cumprir o direito alegando que o desconhece.

Não obstante, ainda que não se tenha a intenção de degradar o meio ambiente ou havendo o descuido (negligentes) com o tratamento dos resíduos, tais fatos, graças à Responsabilidade Objetiva, também não eximirão a responsabilidade civil pela incorreta disposição.

Ressalte-se que a Responsabilidade Compartilhada, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que todos (poder público, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana) respondem, nos limites previstos nas leis, pelo correto manejo dos resíduos sólidos.

5 A NECESSIDADE DA ADMISSÃO DO “PUNITIVE DAMAGE” NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme exposto, a Responsabilidade Civil no que tange ao Dano Ambiental é objetiva, o que merece grande aplauso, na medida em que se facilita, sobremaneira, a imputação do dever de reparar a degradação perpetrada pelo ofensor.

Não obstante, constata-se pela simples leitura do Código Civil, que a indenização fixada em demandas indenizatórias não pode ir além do dano suportado. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.⁴

Ora, como é cediço, quando se estuda o Dano Ambiental o que é mais ressaltado é a impossibilidade de se fixar em pecúnia a extensão do dano, afinal, quanto vale a vida?

Nesse sentido, Marga Inge Barth Tessler leciona:

A necessidade de atribuir o valor de determinado recurso natural, de estimar por meio de uma medida monetária o valor de um dano ecológico é fundamental, na medida em que se pretenda compatibilizar o artigo 170 com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, disciplinando a apropriação dos recursos naturais,² trabalhando com os princípios do poluidor-pagador, da responsabilidade por danos e do desenvolvimento sustentável.³ Uma gestão responsável e eficiente dos recursos naturais, a busca de uma poupança ou preservação desses recursos para as gerações futuras só poderá ser alcançada quando forem mais amplamente conhecidos os limites de sua utilização e os custos do consumo de tais recursos⁵.

Muito embora saibamos que o Decreto 6.514/08 tenha buscado dimensionar pecuniariamente os danos ao meio ambiente, entendemos que em verdade, não é o dinheiro que

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

⁵ TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental**. In Freitas, Vladimir Passos de (org). Direito ambiental em evolução – n.º. 2. 1º edição, 3ª tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2002. p. 11.

permitirá a recomposição do que fora degradado, nem tampouco, consegue-se fixar monetariamente a vida de um animal ou de determinada espécie vegetal.

Corroboramos a tese do parágrafo anterior, colhendo, por exemplo o artigo 24, I que estabelece o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para quem matar um indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. Ora, não é necessário muito esforço para verificarmos que a morte de um animal, ainda que não esteja correndo risco de extinção, jamais poderá ser quantificado em tal valor de forma pragmática.

Outrossim, a mesma norma estabelece em seu inciso imediatamente seguinte o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a pessoa que matar espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

Pergunta-se, com a desculpa de eventual ironia: qual o fundamento jurídico que faz com que a vida de um animal valha dez vezes mais que de outro?

Nessa mesma linha de raciocínio entendemos que não é possível mensurar em pecúnia o dano ambiental decorrente da incorreta disposição de resíduos sólidos, como também Barth:

A grande maioria dos critérios antes relacionados tem viés instrumental. As abordagens são construídas sobre base utilitária, antropocêntrica. Diz-se que são utilitárias, pois os recursos naturais adquirem valor na medida em que as pessoas os desejam; antropocêntricos, pois são as pessoas que estão designando os valores; instrumentalistas, pois a biota é vista como um instrumento de satisfação humana. Existem algumas abordagens que se recusam a atribuir valor econômico à biodiversidade,⁴⁹ bem como de submeter tudo às leis do mercado, entendendo que talvez seja melhor que existam coisas que o dinheiro não pode comprar ou recuperar.⁵⁰ É o prestígio do valor intrínseco de bem ambiental.^{51 52} Para o Supremo Tribunal Federal, Rep. Inconstit. N° 1.077/84, Rel. Ministro Moreira Alves, basta a "equivalência razoável", não é necessária exatidão. Outra decisão que lança luzes sobre o assunto é a do Ministro Nelson Jobim, na Petição 1347-4, São Paulo, ocasião em que suspendeu a exigibilidade de precatório em questão de indenização a particular que teve propriedade transformada em estação ecológica face ao valor desproporcional ao valor do mercado, tratavam-se 600 ha "nas escarpas da Serra do Mar", avaliadas em dez milhões de dólares.

Justamente, a avaliação de um dano ambiental não prescinde do postulado da razoabilidade, colocando-se o intérprete em conexão com as coordenadas de tempo e espaço, e com os pés na realidade do nosso cotidiano, onde, infelizmente, a vida não é respeitada e valorizada adequadamente. O Sistema Único de Saúde, por exemplo, retrata a medida e o valor da saúde humana, bem social pelo menos tão relevante quanto o bem ambiental. Segundo dados colhidos durante a 12ª Conferência Nacional de Saúde,⁵³ em 2002, havia um orçamento nacional de cerca de R\$ 40 bilhões, o que dá R\$ 260,00 por pessoa durante o ano, isto é, R\$ 0,70 por dia!⁶

Outrossim, a gravidade do dano ambiental é, graças às características acima explicadas, infinitamente maior que um simples dano civil, como o decorrente, v.g, de um patrimônio decorrente de um acidente de veículos ou o desmoronamento de uma construção.

Afinal, estar-se-á tratando com um Bem essencial à vida humana que, insofismavelmente não tem valor financeiro.

Ademais, certamente, a reprovabilidade da conduta daquele que deteriorou o Meio Ambiente, mormente por dolo ou culpa, é enormemente maior que o dano civil.

Nesse diapasão, surge a Teoria do “Punitive Damage”, que pode ser explicada como a possibilidade de se utilizar da Responsabilidade Civil como instrumento de punição daquele que perpetrar o dano.

Assim, além de ser condenado a reparar o dano causado, como, por exemplo, reflorestando a mata queimada, demolindo uma construção em área protegida, limpando um manancial poluído, deveria o degradador ser condenado a uma sanção pecuniária punitiva.

Em outras palavras, o valor arbitrado pelo magistrado deveria constar de dois elementos: o primeiro apenas levando-se em conta a tentativa de quantificar o prejuízo suportado diante da mensuração do dano e outro, indo além, o magistrado deveria fixar um valor como uma sanção punitiva, com o escopo inclusive pedagógico, evitando-se futuros atos ilícitos dessa natureza.

Assim explica Salomão Resedá:

No direito norte-americano, nas ações envolvendo responsabilidade civil (*torts*), há a aplicação de um valor de indenização compensatório (*compensatory damage*). Em casos extremos ou em situações de reincidência torna-se necessário a aplicação de um comportamento mais rígido, o que autoriza a incidência do *punitive damage*. O montante estritamente compensatório é destinado diretamente à satisfação da vítima. Depois disso

⁶ TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental**. In Freitas, Vladimir Passos de (org). Direito ambiental em evolução – n.º. 2. 1º edição, 3ª tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2002. p. 25

é que o júri observará a necessidade de aplicar outra quantia, na maioria das vezes, maior do que a primeira pra servir como desestímulo ao ofensor.

[...]

Um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade ou reiteração, que vai além do que se estipula como necessário para compensar o ofendido, no intuito de desestimulá-lo, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, no intuito de assegurar a paz social e conseqüentemente função social da responsabilidade civil.⁷

Acredita-se que o “Punitive Damage” é um excelente instrumento jurídico para que se justifique condenações cívicas efetivamente implacáveis com aquele que degrada o Meio Ambiente.

Não obstante, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, consagrado em várias normas como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Declaração da RIO 92 e, sobretudo, nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal exige, uma correta e inofismável efetivação da Responsabilidade Civil Ambiental.

Com efeito, ciente das obrigações diante da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da Educação Ambiental, resta, como instrumento de inculcar um comportamento ambientalmente correto, o aspecto jurídico, qual seja: a certeza da resposta estatal diante de um comportamento ilícito.

Nesse sentido, observa-se que a Educação Ambiental aliada a Responsabilidade Civil Objetiva com “Punitive Damage” promoverá nas pessoas físicas e jurídicas a conscientização de se preservar o meio ambiente, sem, contudo, se olvidar do desenvolvimento econômico tão necessário.

Afinal, citando Leonardo Boff, o Desenvolvimento Sustentável é inerente à condição humana de vida em sociedade:

O que se entende por convivialidade? Entende-se a capacidade de fazer conviver as dimensões de produção e de cuidado, de efetividade e de compaixão; a modelagem cuidadosa de tudo o que produzimos, usando a criatividade, a liberdade e a fantasia; a aptidão para manter o equilíbrio multidimensional entre a sociedade e a natureza, reforçando o sentido de mútua pertença.⁸

⁷ RESEDÁ, Salomão. A Aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador: p. 268-269, 2008.

⁸ BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 124

Portanto, partindo da premissa que o Dano Ambiental não é passível de mensuração pecuniária, a condenação civil por danos ao meio ambiente deve, além de considerar a extensão do dano, como dispõe o Código Civil, estabelecer um valor com caráter punitivo.

Sustentamos, pois, que a teoria do “Punitive Damage”, concede arcabouço científico necessário a tese, na medida em que o Meio Ambiente possui uma valoração jurídica infinitamente maior que o dinheiro e que, inexoravelmente, grande parte dos danos ambientais não são passíveis de reparação pecuniária, uma vez que a irreversibilidade da degradação impossibilita a volta ao estado anterior.

Fixando-se pois a condenação civil em valores superiores à simples extensão do dano, tal punição gerará um caráter pedagógico em toda a sociedade, uma vez que se, infelizmente, a Educação Ambiental não foi suficiente para um comportamento que propicie um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, muito provavelmente o medo da sanção, ainda que pecuniária, evitará novos comportamentos que degradam o ambiente.

Em se tratando da inadequada disposição dos Resíduos Sólidos esta tese se faz eminentemente presente.

Imaginemos, pois, a infeliz situação que encontra-se a Baía de Guanabara na Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Certamente a poluição aquática que lá vislumbramos decorre(eu) exatamente da inadequada disposição dos resíduos sólidos decorrentes da população que habita aquela cidade e das empresas que se ali se situam⁹. A recuperação ambiental da Baía, voltando a possuir águas límpidas vai muito além dos milhões de reais necessários a seu tratamento, uma vez que muito provavelmente, os danos sofridos por todos em decorrência de sua poluição por vários anos é irreversível.

Desta forma, acreditamos que além da conscientização do correto tratamento dos resíduos sólidos, através de uma inteligente política de Educação Ambiental, sobretudo por atitudes governamentais, a Responsabilidade Civil tem um importante papel no Desenvolvimento

⁹ “A Baía de Guanabara, por exemplo, recebe a cada dia 500 toneladas de esgotos, 50 de nitratos e metais pesados e 3 mil toneladas de resíduos sólidos (areia, garrafas plásticas e latas). O mesmo ocorre em todo o litoral brasileiro. Pelo menos 95 mil toneladas de resíduos industriais são despejados todos os anos na Baía de Todos os Santos, que banha Salvador. Desse total, quase a metade é considerada tóxica. O mercúrio é encontrado em grandes quantidades” texto colhido do site Ambiente Brasil, in http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/poluicao_da_agua.html Acesso em 07 jul 2014.

Sustentável, na medida em que, inclusive pedagogicamente, propicia a todos se comportarem de forma ambientalmente adequada, pois com uma implacável e severa certeza da condenação civil por danos ambientais, estes se reduzirão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto fulcral deste trabalho se refere à Responsabilidade Civil por danos ambientais decorrentes da inadequada disposição de resíduos sólidos por pessoas jurídicas e físicas.

Sustenta-se que além da indiscutível Responsabilidade Objetiva imputada ao degradador, ou seja, a dispensa de demonstração de dolo e/ou culpa para a condenação civil, o “Punitive Damage” deve ser admitido como meio de punir e pedagogicamente conscientizar o ofensor e todos da sociedade que o Meio Ambiente é, inexoravelmente, um bem de enorme valor, intimamente ligado à qualidade de vida e, por corolário, à Dignidade da Pessoa Humana.

Nessa premissa, a adequada disposição dos Resíduos Sólidos, tema que afeta a todos na medida em que as pessoas físicas e jurídicas são potencialmente degradadoras, uma vez que diariamente despejam resíduos de sua vida, cada vez mais consumista, se faz mister uma correta formulação de uma retórica e prática aliadas para que se impute Responsabilidade Civil àqueles que, lamentavelmente, negligenciam sobre essa questão.

O Desenvolvimento Sustentável, princípio jurídico tão caro ao Direito Ambiental, constitucionalmente consagrado, depende essencialmente, conforme demonstrado, de uma profícua atuação Estatal e Particular em duas questões, a saber: a Educação Ambiental e uma correta e implacável atuação jurisdicional no que se refere à Responsabilidade Civil.

Assim, acredita-se que a consagração do “Punitive Damage” em se tratando de Responsabilidade Civil Ambiental, propiciará conjuntamente com a Educação Ambiental, a conscientização de que todos jamais devemos negligenciar com a correta disposição dos Resíduos Sólidos, pois o Desenvolvimento Sustentável de uma nação exige o máximo cuidado com esta questão sócio-jurídica.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Lei Federal 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Lei Federal 10.406/02. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Lei Federal 12.305/10. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/244_lixo_cuidados.html>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRAZ, Suzana Cavalcanti Souza; BARBOSA, Gabriela Gonçalves; LIMA, Maíra Oliveira. **A responsabilidade civil ambiental pelos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2906>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MUKAI, Toshio. **Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado**. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, Vol. 1, n. 4, jul. 2002.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

RESEDÁ, Salomão. **A Aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador: p. 268-269, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental**. In Freitas, Vladimir Passos de (org). *Direito ambiental em evolução – n.º 2*. 1ª edição, 3ª tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.